



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. UTILIZAÇÃO DE COSMÉTICOS. REAÇÃO ALÉRGICA. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DANOS ESTÉTICOS INOCORRENTES.

- 1) Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes da alergia desenvolvida pela autora após a utilização de cosméticos fabricados e comercializados pela empresa ré, julgada parcialmente procedente na origem.
- 2) **CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA PERICIAL** – Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de prova pericial formulado pela parte ré, uma vez que, considerando o decurso do tempo (fato ocorrido no ano de 2016), certamente nenhuma conclusão definitiva chegaria o perito médico acerca dos motivos que causaram a reação alérgica na autora, após a utilização dos cosméticos comercializados e fabricados pela empresa demandada. Ademais, consoante dispõe o art. 370 do CPC/15, incumbe ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir aquela que entender desnecessária, improdutiva ou protelatória.
- 3) **DEVER DE INDENIZAR** – Tratando-se de acidente de consumo em que a responsabilidade é pelo fato do produto, a responsabilidade é objetiva, na qual a inversão do ônus da prova ocorre **ope legis**. Aliás, este é o ensinamento que se retira da regra prevista no artigo 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, estabelece que o produto colocado no mercado pelo fabricante é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera.
- 4) Embora os produtos fabricados e comercializados pela empresa ré tenha aprovação da ANVISA, não se pode isentar a demandada por eventuais danos que estes causem aos consumidores, sendo caso de aplicação da Teoria do Risco da Atividade.
- 5) Ademais, analisando detidamente os autos, constata-se que nos produtos utilizados pela autora não há qualquer informação acerca da eventual possibilidade destes causarem reações alérgicas, tampouco orienta o



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

consumidor a realizar o teste de contato prévio, o que infringe o dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III, e 31, do CDC.

- 6) *Impende acrescentar que o laudo médico de fls. 196-197, consigna que a autora apresentou lesões na pele (dermatite de contato) em decorrência de produto químico aplicado, sendo-lhe receitada a utilização de medicamentos antialérgicos, o que serve para estabelecer no nexo causal entre o fato descrito na exordial e os danos alegados.*
- 7) *Assim, presentes os pressupostos do dever de indenizar, merece ser confirmada a sentença e desprovida a apelação no ponto.*
- 8) **DANOS MATERIAIS** – *As alegações trazidas pela parte apelante para fins de impugnar a pretensão da parte autora de ser indenizada pelos danos materiais experimentados não foram deduzidas em momento anterior à sentença, o que caracteriza inovação recursal. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados às fls. 195-197 (recibo pagamento com consulta médica, notas fiscais de medicamentos antialérgicos e laudo médico), são suficientes para comprovar o prejuízo material amargado pela autora em razão da reação alérgica ocasionada após a utilização dos produtos fabricados e comercializados pela parte ré.*
- 9) **DANOS MORAIS** – *No que pertine aos danos morais, pouco há a ser dito, tendo em vista que as fotografias juntadas com a inicial falam por si, demonstrando que a autora restou com escamações e ressecamento na pele do rosto após o uso dos produtos fabricados pela demandada. Evidente a dor moral, humilhação, desassossego, dor e impotência frente o ocorrido. Danos morais *in re ipsa* configurados.*
- 10) **QUANTUM INDENIZATÓRIO** – *Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, o valor de R\$ 2.000,00 (...) arbitrado na está adequado, pois de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- 11) **DANOS ESTÉTICOS** – *Embora seja plenamente possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, ante o disposto na Súmula 387, do egrégio*



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

STJ, no presente caso, o dano estético não está configurado, uma vez que não restou comprovado pela autora, ônus que lhe incumbia, que as lesões demonstradas pelas fotografias juntadas com a petição tenham se tornado permanentes ou irreparáveis.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000) COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

MARY KAY BRASIL LTDA

APELANTE

[REDAÇÃO MUDADA]

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores
DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

DES. NIWTON CARPES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

[REDAÇÃO MUDADA] ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face de MARY KAY BRASIL LTDA., alegando que adquiriu produtos da empresa ré, através de uma de suas representantes, cujo tratamento recomendado era de três dias de aplicação, mas que já a partir da primeira aplicação sua pele mostrou-se vermelha, inchada, ressecada e craquelada. Narrou que exerce a atividade profissional de vendedora em boutique e necessita estar bem apresentada, arguindo que o problema apresentado em decorrência dos produtos utilizados causou-lhe constrangimento. Afirmou ainda estar com a pele manchada. Salientou que procurou um médico que diagnosticou se tratar de reação alérgica ao produto, informando os valores dispendidos com médico e medicamentos. Discorreu acerca dos danos morais e estéticos suportados. Postulou, assim, pela procedência da ação.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 220,35 (...), a título de danos materiais, da quantia de R\$ 2.000,00 (...), a título de danos morais, e o montante de R\$ 2.000,00 (...), a título de danos estéticos. Em razão do resultado do julgamento, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 229-233).

A parte ré apelou arguindo preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial química e médica. No mérito, defendeu a inexistência de defeito nos produto, os quais possuem aprovação pela ANVISA. Aduziu ser indispensável que o consumidor verifique antes do uso do produto se possui alergia a algum dos elementos. Mencionou que não há como afirmar com segurança que foram os produtos que causaram as alergias descritas pela autora. Discorreu acerca da ausência de nexo de causalidade entre danos alegados e os produtos fabricados pela empresa ré. Sustentou que os documentos juntados não se prestam a comprovar os danos materiais alegados. Afirmou que um simples desconforto não justifica a indenização por danos morais, a qual, caso não afastada, deverá ser minorada. Impugnou a indenização



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

fixada a título de danos estéticos, pois não comprovado tenha a autora restado com deformidade permanente ou aleijão. Requereu, assim, o provimento do recurso (fls. 242-256).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 261-272.

Os autos vieram conclusos em 23 de novembro de 2018.

É o relatório.

VOTOS

DES. NIWTON CARPES DA SILVA (RELATOR)

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes da alergia desenvolvida pela autora após a utilização de cosméticos fabricados e comercializados pela empresa ré, julgada parcialmente procedente na origem.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação.

1. Cerceamento de defesa – prova pericial

Inicialmente destaco que não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de prova pericial formulado pela parte ré, uma vez que, considerando o decurso do tempo (fato ocorrido no ano de 2016), certamente nenhuma conclusão definitiva chegaria o perito médico acerca dos motivos que causaram a reação alérgica na autora, após a utilização dos cosméticos comercializados e fabricados pela empresa demandada.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Ademais, consoante dispõe o art. 370 do CPC/15, incumbe ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, *sic*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o Juiz, por ser o destinatário final da prova, pode indeferir aquela que entender desnecessária, improdutiva ou protelatória.

Nesse sentido, seguem julgados deste egrégio TJ/RS *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. ROL QUE PERMITE INTERPRETAÇÃO ALARGADA POR APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS E VALORES PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS. - Razoável que o cabimento de determinada prova possa ser apreciado pelo 2º Grau de jurisdição ainda no curso da instrução probatória. Postergar essa análise para quando o processo chegar ao Tribunal, via Apelação, com o risco de se retroceder nos atos processuais (consequência do reconhecimento da pertinência da prova), é atentar contra a razão de ser do processo justo, célere e eficiente. - Pertinência de se utilizar da interpretação analógica a partir dos dispositivos que preveem a possibilidade de se agravar de decisão que trata do mérito do processo e da que cuida da inversão do ônus da prova. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA QUE SEJA ADEQUADA E RELACIONADA AO OBJETO DA DEMANDA. - Cabe ao magistrado indeferir, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - inteligência do art. 370, parágrafo único do CPC/2015. - Caso em que não demonstrada a utilidade da prova testemunhal, porquanto incontroversos os fatos deduzidos como fundamentos da pretensão indenizatória. Técnico agrícola que firmou o laudo. Desnecessidade de corroborar o que escreveu. -



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Perícia quanto à capacidade da estufa. Irrelevância, frente à situação concreta e da efetiva necessidade de comprovação pelo autor da extensão dos danos. - Juntada de notas fiscais comprovando a comercialização do produto dito danificado e de safras antecedentes para viabilizar o exame da verossimilhança da alegada perda. Pertinência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071918254, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/03/2017). Grifei.

No caso em comento, prescindível a produção de prova pericial, uma vez que não se mostra necessária para o deslinde do feito, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela demandada.

2. Dever de indenizar

Inicialmente, impende referir que o caso em comento se trata de acidente de consumo em que a responsabilidade é pelo fato do produto, ou seja, é objetiva, na qual a inversão do ônus da prova ocorre ***ope legis***. Aliás, este é o ensinamento que se retira da regra prevista no artigo 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, ***sic***:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A propósito, valho-me, novamente, da doutrina de SERGIO CAVALIERI FILHO¹, *ipsis litteris*:

Temos aí, induvidosamente, uma inversão do ônus da prova quanto ao nexo causal, porquanto, em face da prova da primeira aparência, caberá ao fornecedor provar que o defeito inexiste, ou a ocorrência de qualquer outra causa de exclusão da responsabilidade. Essa inversão do ônus da prova – cumpre ressaltar – não é igual àquela que está prevista no art. 6º, VIII. Aqui a inversão é ope legis, isto é, por força de lei; ao passo que ali a inversão é ope judicis, que, a critério do juiz, poderá ser feita quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

(...) ocorrido o acidente de consumo e havendo a chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras da experiência comum, que permita um juízo de probabilidade, o Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, só permitindo ao fornecedor afastar o seu dever de indenizar se provar – ônus seu – que o defeito não existe (art. 12, §3º, II, e 14, §3º, I). Se cabe ao fornecedor provar que o defeito não existe, então ele é presumido até prova em contrário, havendo aí, portanto, inversão do ônus da prova ope legis, e não ope iudicis. (...)

Outrossim, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, estabelece que o produto colocado no mercado pelo fabricante é defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera, *in verbis*:

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. e atual.– São Paulo: Ed. Atlas, 2008. p. 493.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

No caso em apreço, embora os produtos fabricados e comercializados pela empresa ré tenha aprovação da ANVISA, não se pode isentar a demandada por eventuais danos que estes causem aos consumidores, sendo caso de aplicação da Teoria do Risco da Atividade.

Ademais, analisando detidamente os autos, constata-se que nos produtos utilizados pela autora não há qualquer informação acerca da eventual possibilidade destes causarem reações alérgicas, tampouco orienta o consumidor a realizar o teste de contato prévio, o que infringe o dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III, e 31, do CDC, *sic:*

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Como bem referiu a magistrada sentenciante, *ainda que o produto esteja apto a consumo, deve haver informação acerca da possibilidade, ainda que eventual, de desencadear alergia, razão pela qual o teste de contato prévio deve ser orientado e sugerido como forma de salvaguardar a segurança do consumidor. Por esta razão, a prova pericial foi dispensada, pois ainda que houvesse prova de que o creme estava apto a consumo, na particularidade de cada um pode haver surgimento de alergias. Nesta esteira, havendo configuração da quebra de dever anexo, aliado à demonstração de dano e nexo causal, resta configurado o dever de indenizar da ré.*

Impende acrescentar que o laudo médico de fls. 196-197, consigna que a autora apresentou lesões na pele (dermatite de contato) em decorrência de produto químico aplicado, sendo-lhe receitada a utilização de medicamentos antialérgicos, o que serve para estabelecer no nexo causal entre o fato descrito na exordial e os danos alegados.

A respeito, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONSUMIDOR. REAÇÃO ALÉRGICA A CREME DEPILATÓRIO PARA O ROSTO. FATO DO PRODUTO E DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE COMPONENTE POTENCIALMENTE NOCIVO NA FORMULAÇÃO SEM O DEVIDO ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. DANOS ESTÉTICOS NÃO EVIDENCIADOS. 1. A proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos constitui direito básico do consumidor. Se o produto ou serviço apresentar uma potencial nocividade ou periculosidade, ou seja, uma exacerbação dos riscos normais e previsíveis, é dever do fabricante, fornecedor ou prestador do serviço fornecer informações adequadas e ostensivas sobre a nocividade ou periculosidade do produto. 2. Ainda que o produto ou



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

serviço não apresente defeitos de fabricação, havendo algum potencial nocivo à saúde do consumidor, o produto deve conter informações suficientes para seu uso adequado e seguro. 3. A responsabilidade civil do fabricante pelos danos causados aos consumidores é objetiva, ressalvadas as causas excludentes previstas em lei. 4. Caso concreto em que a autora desencadeou reação alérgica devido ao uso de creme depilatório fabricado pela ré, o qual continha em sua formulação substância com características físico-químicas perigosas e não devidamente informadas ao consumidor. 4.1. Perícia técnica que apontou a efetiva nocividade do hidróxido de potássio, inclusive mencionando que referida substância foi retirada da formulação do produto tempo depois do ocorrido com a autora. 4.2. Evidenciado, assim, o dever de indenizar da ré por não informar adequadamente o consumidor da periculosidade do produto que colocou no mercado. 5. Danos morais. No caso, são de natureza pura (in re ipsa), cuja ocorrência se presume pelo sofrimento imposto à autora em razão das lesões experimentadas. Precedentes jurisprudenciais. Particularidades fáticas do caso que recomendam a manutenção do valor fixado pelo juízo de origem (R\$ 20.000,00). 6. Danos estéticos. 6.1. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, são cumuláveis as indenizações por danos estéticos e por danos morais, porquanto se prestam a finalidades distintas (Súm. nº 387 do STJ). 6.2. A autora não faz jus à indenização por danos estéticos, na medida em que a reação apresentada ao produto não deixou cicatriz que importe deformidade e/ou cause repulsa, atestando a médica nomeada pelo juízo que sua pele apresentava-se íntegra na data do exame pericial e que as manchas que apresenta no rosto são compatíveis com melasma, sendo remota a possibilidade de decorrerem do acidente noticiado na exordial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70071284616, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richiniti, Julgado em 15/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES QUANTO AOS RISCOS DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTO COSMÉTICO. REAÇÃO ALÉRGICA. CONFIGURAÇÃO



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DO DEVER DE INDENIZAR. Caso dos autos em que a autora sofreu forte reação alérgica pela utilização de dois esmaltes fabricados pela ré. À luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fabricante por dano decorrente de fato do produto, bem como é dever do fabricante informar acerca dos riscos do produto à saúde e segurança dos consumidores, especialmente quando o seu uso do pode causar graves danos. Prova dos autos que demonstra a falta de informações adequadas quanto aos riscos do produto, notadamente com relação à existência de componente que podem causar reação alérgica. Configuração do dever de indenizar. Danos morais in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057545832, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 18/12/2013)

Dessa feita, presentes os pressupostos do dever de indenizar, merece ser confirmada a sentença e desprovida a apelação no ponto.

3. Danos materiais

De início, consigno que as alegações trazidas pela parte apelante para fins de impugnar a pretensão da parte autora de ser indenizada pelos danos materiais experimentados não foram deduzidas em momento anterior à sentença, o que caracteriza inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, verifico que os documentos juntados às fls. 195-197 (recibo pagamento com consulta médica, notas fiscais de medicamentos antialérgicos e laudo médico), são suficientes para comprovar o prejuízo material amargado pela autora em razão da reação alérgica ocasionada após a utilização dos produtos fabricados e



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

comercializados pela parte ré, o que enseja o desprovimento da apelação da parte ré no tópico.

4. Danos morais

No que pertine aos danos morais, pouco há a ser dito, tendo em vista que as fotografias juntadas com a inicial falam por si, demonstrando que a autora restou com escamações e ressecamento na pele do rosto após o uso dos produtos fabricados pela demandada.

Ora, consabido o quanto a maioria das mulheres dão valor a sua pele e aparência, o que parece ser o caso da autora, tanto que adquiriu os produtos fabricados pela empresa ré com o objetivo de melhorar a aparência de sua pele, com a redução de linhas de expressão. No entanto, o único resultado que obteve foi uma pele extremamente ressecada e escamosa, consoante fotografias juntadas nas fls. 22-23. Evidente a dor moral, humilhação, desassossego, dor e impotência frente o ocorrido.

Mister ressaltar que a autora trabalha com o atendimento ao público em uma loja de roupas femininas e que, em razão do ocorrido, consoante restou provado através da prova testemunhal, ficou impedida de exercer suas funções por alguns dias, o que, por evidente, também implica em sensações desagradáveis que abalam a moral do consumidor.

A respeito da discussão trazida à baila, tem se manifestado o magistério jurisprudencial desta egrégia Corte Estadual, ***expressis verbis***:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRATAMENTO DE CABELO. DANOS. A responsabilidade do fornecedor está disposta na regra do art. 14 do CDC. O dano



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

material deve ser comprovado. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor mantido. No caso, o serviço apresentou defeito e causou danos à autora. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70074001116, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/07/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRATAMENTO CAPILAR. SERVIÇO DEFEITUOSO. RELAÇÃO CONSUMISTA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANTIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. A via adequada para impugnar a concessão do benefício da gratuidade é o incidente de impugnação, em autos apartados, não sendo este o caso dos autos. MÉRITO. **Caso em que o produto capilar aplicado no cabelo da autora colocou a consumidora em situação de risco, configurando acidente de consumo, face à queda dos fios.** Responde a ré objetivamente pelos danos causados em decorrência do serviço prestado, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Os danos morais, além de se caracterizarem na modalidade *in re ipsa*, foram comprovados nos autos através de depoimentos de testemunhas que relataram os efeitos negativos do evento danoso na vida pessoal e social da requerente. Indenização reduzida para R\$3.000,00 (três mil reais), considerando-se o equívoco do demandado, sua condição financeira, o transtorno sofrido pela autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e de causas análogas julgadas por esta Corte. A correção monetária da indenização por dano moral deve ser calculada a contar da data da presente decisão - Súmula 362 do STJ. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sucumbência mantida. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070507066, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/05/2017)

Sendo assim, no ponto, igualmente, vai desprovido o apelo da ré.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

5. Quantum indenizatório

No que tange ao *quantum debeatur* da indenização, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da autoestima pessoal e familiar.

A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Nesse sentido, destaca-se lição deduzida por SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *expressis verbis*:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que,



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.

Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (...) arbitrado na sentença está adequado, não merecendo redução, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, pois revelo que esse montante ou algo muito próximo preenche o binômio de punir o agressor e prestigiar o patrimônio imaterial da autora.

Nesse diapasão, nego provimento à apelação.

6. Danos estéticos

Quanto ao dano estético, primeiramente, cumpre salientar que, diferentemente do dano moral, não diz respeito ao sofrimento psicológico advindo de situação traumática suportada pela vítima diante da violação de direitos da personalidade. O dano estético está relacionado à lesão ou marca que permanece no corpo da vítima, que também é indenizável e está previsto no artigo 949, parte final, do Código Civil.

Embora seja plenamente possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, ante o disposto na Súmula 387, do egrégio STJ, no presente caso, o dano estético não está configurado, uma vez que não restou comprovado pela autora, ônus que lhe incumbia, que as lesões demonstradas pelas fotografias juntadas com a petição tenham se tornado permanentes ou irreparáveis.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Nesse sentido, segue ensinamento de PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO², *ipsis litteris*:

O dano estético foi a modalidade de prejuízo extrapatrimonial que, no direito brasileiro, adquiriu, com primazia, autonomia em relação ao dano moral stricto sensu, em face dos enunciados normativos constantes dos §§ 1º e 2º do art. 1.538 do CC/16, que permitiam substancial elevação do valor da indenização se o ferimento resultasse em “aleijão ou deformidade”, especialmente se fosse mulher solteira ou viúva.

A doutrina brasileira passou a construir o conceito de dano estético a partir das expressões (“aleijão ou deformidade”), mas atenuando um pouco o seu rigor. Passou-se, assim, a considerar como danos estéticos as alterações significativas e duradouras na aparência e harmonia da pessoa.

Teresa Ancona Lopez, após lembrar a origem grega da palavra estética (aisthesis), observa que ela corresponde ao ramo da ciência que estuda a beleza e suas manifestações na arte e na natureza. O dano estético consiste na lesão à beleza física, ensejando a quebra duradoura da harmonia das formas externas de alguém com alteração substancial da aparência que a pessoa tinha anteriormente. Há, assim, uma alteração duradoura da aparência de uma pessoa para pior.

Wilson Melo da Silva criou um neologismo para explicar o dano estético, afirmando que ele ocorre quando há um “afeamento” da pessoa em decorrência das deformidades, marcas ou cicatrizes ensejados pelas lesões por ela sofridas.

Dessa noção de dano estético, podem-se identificar dois elementos: a) transformação significativa da aparência da pessoa; b) o seu caráter duradouro. Exige-se, de um lado, uma transformação significativa para pior da aparência da pessoa e, de outro lado, que seja duradoura, e não apenas transitória ou temporária.

² VIEIRA SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral- Indenização no Código Civil* –São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. p. 299-300.



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A propósito, são os seguintes precedentes jurisprudenciais, *expressis verbis*:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. INCONTROVERSA A AGRESSÃO FÍSICA PROFERIDA PELO RÉU. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO INOCORRENTE.

Incontroversa a agressão física, configurando o dano moral por ofensa à integridade física da parte autora. Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 mantido, pois se amolda às circunstâncias do caso concreto, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições financeiras de ofendido e do agressor. Inexistindo comprovação do nexo de causalidade entre a agressão e os danos no veículo do coautor, vai afastada a indenização por danos materiais. Danos estéticos inocorrentes, uma vez que as lesões evidenciadas não são de caráter permanente, tampouco correspondem a uma anomalia irreversível dissociada da lesão corporal que já justificou o dano moral. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006569891, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE MENOR EM CRECHE. LESÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. DANO ESTÉTICO INOCORRENTE. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE DEMONSTRADOS. 1. É objetiva a responsabilidade civil da administração pública em razão dos danos decorrentes de omissão específica do Estado. 2. O conjunto probatório demonstra que o Estado foi omissivo ao zelar pela integridade física da menor de três anos de idade que sofreu queda e trauma físico quando encontrava-se sob os cuidados das professoras municipais no maternal da escola. 3. Danos morais caracterizados e decorrentes da conduta omissiva da ré, que implicou em ofensa à integridade física e atingiu os direitos da personalidade do



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*autor. Valor fixado em consonância com a gravidade da lesão, observados os critérios econômicos e sociais do ofendido e do ofensor, bem como os aspectos gerais e específicos do caso concreto. 4. **Dano estético. Ausência de deformidade física capaz de comprometer a estética de sua imagem externa.** 5. São devidos os danos materiais, cuja prova produzida não foi impugnada pelas ré. Hipótese em que o município não pode ser condenado por eventual tratamento odontológico, sem que haja prova da sua necessidade. 6. Juros moratórios. Por ocasião do julgamento da ADI n. 4357-DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Ao seu turno, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC no julgamento do REsp n. 1.270.439-PR), estabeleceu que a declaração de inconstitucionalidade antes mencionada ficou restrita à correção monetária, permanecendo a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7. Termo inicial dos juros moratórios. Data do evento danoso. Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC. Termo inicial da correção monetária. Data do arbitramento da indenização. Súmula 362 do STJ. 8. Verba sucumbencial redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060643749, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/09/2014)*

Assim, no ponto, dou provimento à apelação da parte ré ao efeito de julgar improcedente o pedido de indenização por danos estéticos.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, voto pelo parcial provimento da apelação da parte ré, para o fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos estéticos.

Em razão do resultado do julgamento, redimensiono os ônus sucumbenciais, condenando a parte ré ao pagamento de 70% das custas processuais e dos



NCS

Nº 70078321460 (Nº CNJ: 0197358-36.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, e a demandante ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da demandada, que arbitro em R\$ 800,00 (...), cuja exigibilidade resta suspensa em face da AJG deferida à fl. 24.

POSTO ISSO, dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

DRA. MARLENE MARLEI DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70078321460, Comarca de Santana do Livramento: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLA BARROS SIQUEIRA PALHARES